## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 16/87

(Encaminhado a Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 10/87. Prazo para deliberação: 40 dias).

Introduz alterações nos artigos 12 e 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e revoga a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.  $1^\circ$  - 0 artigo 12 da Lei  $n^\circ$  7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontra-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares ( peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares ( peruas), licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passagei ros no banco dianteiro, que se destinará apenas ao motorista."

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986. "Às Comissões competentes".

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 101/87 DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SER VIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 16/87.-

Visa o presente Projeto de Lei nº 16/87, oriundo do Executivo, introduzir alterações nos artigos 12 e 34 da Lei nº 7.329/69 e revogar a Lei nº 10.109/86.

A Lei 7.329/69 disciplina os serviços de táxis do Município de São Paulo.

A Lei 10.109/86 alterou disposições da Lei 7.329/69, especificamente os artigos 12 e 34.

Pela presente propositura busca-se revogar a Lei  $n^2$  10.109/86 e alterar os artigos 12 e 34 da Lei  $n^2$  . 7.329/69 de forma diferente da usada na Lei  $n^2$  10.109/86.

O artigo 12 passará a ter 3 paragrafos além do seu caput.

Fica introduzido no artigo 12 além dos veículos categoria "automóvel", também os da categoria "utilitário".

Aos veículos utilitários (peruas) licenciados como táxis ou lotação, ficará vedado o transporte de carga e, o transporte de passageiros fica proibido no banco dianteiro.

O artigo 34 passará a permitir o uso de veículos de aluguel a taximetro para executar serviços de lotação desde que dotados de no mínimo 3 portas.

Esta Comissão analisando a propositura, concorda com a mesma.

Sala da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, em 27 de Fevereiro de 1.987.

ARNALDO MADEIRA - Presidente (para manifestação pos terior)

ANDRADE FIGUEIRA - Relator JOOJI HATO EDER JOFRE

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 107/87 DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E SISTEMA VIÁRIO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 16/87.-

De autoria do Executivo Municipal, visa o presente projeto introduzir alterações nos artigos 12 e 34 da Lei  $n^2$  7,329/69 e revogar a Lei  $n^2$  10.109/86.

Quanto ao mérito da matéria nada temos a opor por tratar-se de alterações que buscam alcançar aperfeiçoamento do sistema de táxis da Capital, abrindo possibilidade de ampliação da frota, para acolher veículos utilitários e similares, bem como para tornar mais abrangente o serviço de lotação, ensejando que dele participem os táxis providos de pelo menos três portas.

Favoravel, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Transportes e Sistema Viário, 27 de Fevereiro de 1.987.

TEREZA LAJOLO - (contrário ao Parecer) EDSON SIMÕES OSWALDO GIANNOTTI ALBERTINO NOBRE